

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**Processo nº:** 1.104.131

Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Bom Sucesso

Exercício: 2020

**Responsável:** Porfirio Roberto da Silva (Prefeito municipal à época)

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

### **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
- De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios SICOM é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
- 3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
- 4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 26 de fevereiro de 2021.
- 5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as referidas contas e concluiu pela sua aprovação.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>art. 12, da I.N. TCEMG n° 10, de 2011 e art. 2° da I.N. TCEMG n° 04, de 2017



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- 6. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas.
- Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente aprovação das contas supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.
- 8. É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022.

## Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG (em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo<sup>2</sup>) (ASSINADO DIGITALMENTE)

1.104.131 mr

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme art. 7°, *caput* e §1° da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.